

**EMENDA
(à MPV nº 793, de 2017)**

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

1 – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. O produtor rural pessoa física empregador poderá optar pela contribuição na forma deste artigo ou do art. 22 desta Lei.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. A Lei 8.212/91 prevê duas hipóteses de recolhimento desta contribuição ao produtor rural pessoa física empregador: pela folha de pagamento (art. 22) e pela comercialização (art. 25%).

Apesar disto, a forma de recolhimento não é opcional, mas obrigatória pela comercialização (art. 25 da Lei 8.212/91).

Há casos em que o recolhimento pela comercialização é por oneroso ao contribuinte, sendo-lhe, se fosse possível optar, mais razoável pela folha de pagamento (art. 22 da Lei 8.212/91). Em outras hipóteses, o inverso não é verdadeiro, como no caso das culturas não mecanizadas – café de montanha, onde há um grande número de trabalhadores safristas.



Esta proposição apenas é no sentido de que o produtor contribuinte, pessoa física, empregador, poderá optar pela forma de contribuição que melhor lhe convier. O resultado desta opção é estímulo à produção.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017.

Ademir Camilo
Deputado Federal (PTN/MG)



CD/17911.63527-55